

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.677 - RJ (2016/0250860-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437**  
**MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362**  
**ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496**  
**RECORRIDO** : **ALEX DE ARAUJO FERREIRA**  
**ADVOGADOS** : **DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213**  
**SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882**  
**DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS - RJ149869**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLICA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se *i*) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e *ii*) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória – em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A – ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

6. A *ratio essendi* dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito – à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se –, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação

# *Superior Tribunal de Justiça*

anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: *i)* o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; *ii)* a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e *iii)* em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.677 - RJ (2016/0250860-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437**

**MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362**

**ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496**

**RECORRIDO : ALEX DE ARAUJO FERREIRA**

**ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213**

**SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882**

**DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS - RJ149869**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

**Recurso especial interposto em: 15/02/2016.**

**Atribuído ao gabinete em: 16/09/2016.**

**Ação:** de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por ALEX DE ARAUJO FERREIRA, em desfavor da recorrente, em virtude de acidente de trânsito supostamente causado por prepostos desta (e-STJ fls. 37-43, Ap. 1).

Nas razões de sua contestação, a recorrente apontou a ocorrência de prescrição. Sustentou, na oportunidade, que o acidente ocorreu na data de 17/08/2009 e que o autor ajuizou a ação, em um primeiro momento, em desfavor da VIAÇÃO REDENTOR S/A, que foi julgada improcedente. Aduz ainda que somente após o trânsito em julgado da decisão naquela ação é que o recorrido ajuizou a presente ação em seu desfavor, ação esta que já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que sua propositura deu-se somente em 21/07/2014 (e-STJ fls. 84-100, Ap. 1).

**Decisão interlocutória:** declarou saneado o feito, rejeitando a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão autoral.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CABO DE TELEFONIA QUE SE ENCONTRAVA PRESO AO VEÍCULO COLETIVO. DEMANDA ANTERIOR PROPOSTA CONTRA EMPRESA DE ÔNIBUS QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PREPOSTO DA EMPRESA E O DANO OCORRIDO. NOVA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, SUSTENTANDO TER SIDO RESPEITADO O PRAZO TRIENAL ESTABELECIDO NO ART. 206, § 3º, INCISO V DO CÓD. CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição pressupõe a inércia do titular do direito, ficando interrompida com inequívoca manifestação ativa do credor na busca da reparação do direito violado.

2. O agravado ajuizou ação anterior em face da Viação Redentor S/A, também presente no acidente (proc. 22975-75.2009.8.19.0202), a qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira, sendo a ação julgada improcedente por ausência de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o evento danoso, sob fundamento de que *“no momento do evento funcionários da empresa de telefonia OI efetuavam reparos de cabos danificados, sem adotar as cautelas devidas, já que estes se encontravam na via pública, ao alcance dos transeuntes e veículos que ali transitavam”*. Portanto, somente nesse momento é que o autor obteve, de fato, conhecimento de que o causador dos seus prejuízos foi a Telemar Norte Leste S/A, ora agravante.

3. No caso, o prazo prescricional restou interrompido com a citação válida ocorrida em ação anteriormente ajuizada pelo autor, ora agravado, em face da empresa de ônibus, voltando a correr a partir do trânsito em julgado daquele processo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 222 do Código Civil. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

4. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo a presente causa sido ajuizada em 21/07/2014, o agravado o fez dentro do prazo de que dispunha para tanto (art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil) uma vez que o trânsito em julgado da ação anterior se deu em 21/03/2014, razão pela qual merece ser mantida a decisão que afastou a prescrição.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ fl. 30).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 219 e 535, I e II, do

CPC/73; 189, 202, *caput* e I, 204 e 206, § 3º, V, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

*i)* a interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida restringe-se apenas às partes litigantes nos autos, e não a terceiros estranhos à relação processual, abrangendo somente as questões deduzidas na respectiva demanda;

*ii)* a interrupção do prazo prescricional operada em face da Viação Redentor S/A, quando de sua citação válida, nos autos de ação contra ela ajuizada, não pode prejudicar a recorrente, mormente porque não integrou aquela relação processual;

*iii)* não se admite interpretação extensiva das causas impeditivas e interruptivas da prescrição; e

*iv)* o prazo prescricional, na hipótese, iniciou-se quando do evento danoso (17/08/2009), e findou-se 3 (três) anos após, sendo inegável a ocorrência de prescrição da presente ação, que foi ajuizada somente em 21/07/2014 (e-STJ fls. 86-103).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A (e-STJ fls. 128-131), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 146-156), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 184).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.677 - RJ (2016/0250860-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437**

**MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362**

**ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496**

**RECORRIDO : ALEX DE ARAUJO FERREIRA**

**ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213**

**SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882**

**DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS - RJ149869**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

O propósito recursal é definir se *i)* houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e *ii)* a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória – em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A – ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente.

*Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.*

***I – Da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial)***

1. A recorrente aponta violação do art. 535, I e II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo e contraditório quanto ao alcance do que disposto nos arts. 202, I, e 204 do CC/02; e 219 do CPC/73.

2. No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão ou contradição, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação, tendo se manifestado

expressamente sobre a interrupção do prazo prescricional quando do ajuizamento da primeira ação indenizatória.

3. Na verdade, a pretexto da ofensa ao art. 535 do CPC/73, a recorrente demonstra seu inconformismo com as conclusões adotadas no acórdão recorrido, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não autoriza a oposição de embargos de declaração (AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3ª Turma, DJe de 03/05/2016; e REsp 1.434.508/BA, 3ª Turma, DJe de 04/06/2014).

4. Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

### ***II - Da fundamentação deficiente***

5. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 204 do CC/02.

6. Isso porque mencionado dispositivo legal, ao dispor que a interrupção só aproveita ou prejudica, respectivamente, a quem a promove ou aquele contra quem se dirige, prevê hipóteses em que haja mais de um credor e/ou mais de um devedor da obrigação, o que não é a hipótese dos autos.

### ***III - Da interrupção da prescrição (arts. 219 do CPC/73; 189, 202, caput e I, e 206, § 3º, V, do CC/02 e dissídio jurisprudencial)***

7. A manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, inegavelmente, em total insegurança jurídica, hábil a constituir fonte inesgotável de conflitos e prejuízos diversos. Disto decorre, conseqüentemente, a necessidade de se controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando equilíbrio e segurança às relações jurídicas e às relações sociais como um todo.

8. Sob essa ótica é que imperam os institutos da prescrição e decadência, uma vez que os valores e garantias reconhecidos constitucionalmente

são incompatíveis com a instabilidade propiciada pela possibilidade de exercício temporalmente ilimitado de direitos.

9. Ocorre que tais institutos, além de terem fundamento no próprio transcurso do tempo (elemento objetivo), também fundam-se em elemento subjetivo e voluntário, consubstanciado na inércia do titular do direito.

10. Como bem destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “a prescrição e a decadência também dizem respeito à *inércia do titular* de determinada relação jurídica. Equivale a dizer, além de fundar-se em aspecto objetivo, o decurso temporal também tem como suporte uma conduta omissiva do titular do direito em perecimento” (Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB – 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 741).

11. Assim, como corolário de fundar-se a prescrição também na inércia do credor por tempo predeterminado, é que se considera toda a manifestação deste, defensiva de seu direito, como razão determinante de se inutilizar a prescrição, isto é, de interromper a sua contagem (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes – 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 584).

12. A interrupção da prescrição dá-se, afinal, quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

13. Ao que importa à análise da presente controvérsia, urge destacar que o art. 202, I, do CC/02 dispõe que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-seá:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

14. A corroborar com causa interruptiva da prescrição prevista no

Código Civil, vale dizer ainda que, na forma da lei processual civil, a citação válida interrompe a prescrição (art. 219 do CPC/73).

15. Impende acrescentar que a *ratio essendi* dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, **4ª Turma**, DJe 11/12/2015).

16. Vale lembrar, como bem delineado por abalizada doutrina, que, em síntese, produzirá efeito interruptivo a providência de natureza processual que revele inequívoca intenção do credor de haver o crédito que entende possuir (Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002 : contém o Código Civil de 1916 / coord. Cezar Peluso – 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014, p. 129).

17. Nessa trilha, impõe perscrutar se, na espécie, a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória ajuizada pelo recorrido em desfavor da Viação Redentor S/A é hábil a ensejar a interrupção da prescrição em relação à TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora recorrente.

18. Urge salientar que, na hipótese sob julgamento, se está diante de situação em que a vítima do acidente de trânsito (ora recorrido) ajuíza ação em desfavor de quem verdadeiramente acredita ter sido o causador dos danos (Viação Redentor S/A).

19. Quando do julgamento de improcedência da ação reparatória e compensatória em virtude da ausência de nexo de causalidade entre a conduta do preposto da Viação Redentor S/A e o evento danoso, o órgão julgador, na oportunidade, destaca – após dilação probatória – que, no momento do evento, funcionários da empresa ora recorrente efetuavam reparos de cabos danificados na pista, sem adotar as cautelas devidas.

20. A par da improcedência da ação com base nestes argumentos, a vítima do acidente, então, ajuíza nova ação reparatória e compensatória, agora em

face da empresa recorrente, cujos prepostos, supostamente, atuavam sem a cautela devida na via pública, o que poderia ter sido a causa, inclusive, do acidente que vitimou o recorrido.

21. O TJ/RJ, por sua vez, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação reparatória e compensatória em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora recorrente, foi interrompido pela citação válida ocorrida em ação anterior ajuizada em face da Viação Redentor S/A, consignando expressamente que, somente com a prolação da sentença, é que “*o autor obteve, de fato, o conhecimento de que o causador dos seus prejuízos foi a Telemar Norte Leste S/A*”, (e-STJ fl. 31), senão veja-se:

A prescrição pressupõe a inércia do titular do direito, ficando interrompida com inequívoca manifestação ativa do credor na busca da reparação do direito violado.

(...)

Assim, como ressaltado pelo magistrado *a quo*, “*não está prescrita a presente ação, pois ajuizada em 21 de julho de 2014, ou seja, 4 meses após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso pela 16ª Colenda Câmara Cível, conforme Acórdão acostado às fls. 18/2/8, na ação de Responsabilidade Civil supracitada, movida pelo autor em face da Viação Transportes S.A. Enfim, antes da fluência do prazo de três anos da decisão.*” (fls. 16 – índice 00023).

Portanto, o prazo prescricional foi interrompido em virtude da propositura da anterior ação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com a citação válida ocorrida naquele feito, e recomeçou a fluir a partir de seu julgamento definitivo, que se deu aos 21 de março de 2014, **sendo irrelevante o fato de ter a referida ação sido proposta, equivocadamente, contra a Viação e não contra a Telemar, ora agravante, uma vez que restou inequívoca a intenção do agravado em buscar a reparação do seu direito violado**” (e-STJ fl. 32).

22. Com efeito, a tese de que a citação válida realizada em processo anterior é capaz de interromper o curso do prazo prescricional deve ser acatada, pois reflete, de forma indiscutível, a ausência de inércia do autor em proteger o seu direito.

23. Hábil a dar sufrágio a este entendimento, vale citar que esta Corte

# Superior Tribunal de Justiça

Superior tem, inclusive, entendimento assente no sentido de que a citação válida ocorrida em *processo extinto sem resolução do mérito* – excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, II e III, do CPC/73) – interrompe a prescrição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE SERVIDO ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DOS ÔNUS NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, é necessário que haja indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado, quer tenha sido interposto o Recurso Especial pela alínea "a" quer pela "c". (AgRg no REsp 1.346.5.88/DF, Rel. Ministro ARNALDO).

**2. A citação válida leva à interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses em que a causa é extinta sem resolução do mérito, ressalvadas apenas as hipóteses do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. O que não se verificou na espécie.**

3. A análise da divisão das despesas processuais e honorários diante da sucumbência recíproca enseja reanálise de provas, conforme precedentes desta Corte. (AgRg no AREsp 681.619/RJ)

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 726.379/MA, 2ª Turma, DJe 23/09/2015) (grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.**

2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 316.215/SP, 4ª Turma, DJe 18/06/2013) (grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 781.186/PR, 6ª Turma, DJe 03/08/2011) **(grifos acrescentados)**.

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

**- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.**

Recurso não provido (REsp 947.264/ES, 3ª Turma, DJe 22/06/2010) **(grifos acrescentados)**.

24. Ora, se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito – à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se –, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide – inclusive com dilação probatória –, como ocorre na espécie.

25. Por oportuno, faz-se mister destacar, ademais, que no julgamento do REsp 1.119.708/DF (DJe 26/03/2014), a 4ª Turma desta Corte reconheceu o efeito interruptivo de prazo prescricional, decorrente de citação válida ocorrida em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada entre as partes e julgada improcedente. Na hipótese mencionada, após ter sido julgada improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por aquele que pretendia ver reconhecido o vínculo empregatício, foi ajuizada ação de cobrança de honorários advocatícios cuja pretensão está assentada na remuneração de período trabalhado.

26. Na oportunidade, a Min. Maria Isabel Gallotti, designada para relatar o acórdão após abrir a divergência, sublinhou que estaria *“descaracterizada, portanto, a inação que define o instituto da prescrição, uma*

vez que não houve inércia em relação àquela pretensão de ser remunerado pelo trabalho prestado”. O julgado foi assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA.

1. Reconhecido o efeito interruptivo do prazo prescricional, decorrente de citação válida ocorrida em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada entre as partes, e julgada improcedente, conforme o artigo 172, I, do Código Civil de 1916.

2. Declarada a improcedência do pedido na justiça laboral - no sentido de que relação de trabalho havida entre as partes não era relação de emprego -, abriu-se ao autor o ensejo de buscar sua pretensão de remuneração perante o Juízo comum, com lastro em idêntica causa de pedir (o alegado período trabalhado sem remuneração), desta feita com apoio em instituto de Direito Civil (contrato de prestação de serviços). Descaracterizada, portanto, a inação que define o instituto da prescrição, uma vez que não houve inércia em relação àquela pretensão de ser remunerado pelo trabalho prestado.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.119.708/DF, 4ª Turma, DJe 26/03/2014).

27. Registra-se que, no supracitado julgamento, a despeito de a segunda demanda ter sido ajuizada em desfavor da ré da primeira ação – reclamação trabalhista –, a questão é analisada à luz da atitude proativa do autor, isto é, da ausência de inércia e inação de sua parte para buscar a sua pretensão em juízo.

28. Ressai, portanto, de forma nítida, que não vingam os argumentos da recorrente quando sustenta que a interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida restringe-se apenas às partes litigantes nos autos, e não a terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição visa a amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito.

29. É de se ressaltar, ainda, que, na hipótese, houve a dilação probatória na primeira ação ajuizada pelo recorrido, o que culminou no julgamento de improcedência da lide, em razão da ausência de nexos de causalidade entre a conduta dos prepostos da Viação Redentor S/A e o acidente ocorrido.

30. Como bem destaca a Corte local, somente após o julgamento da primeira ação é que o recorrido (autor da ação), obteve, de fato, conhecimento de que o causador dos seus prejuízos, ao que tudo indica, foi a TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora recorrente.

31. Desta feita, imperioso faz-se reconhecer que:

*i)* o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73;

*ii)* a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e

*iii)* em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

32. O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o entendimento do acórdão recorrido quanto à não ocorrência de prescrição na espécie.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0250860-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.636.677 / RJ**

Números Origem: 00361660720158190000 2010806159004 201624506899 70100265165360

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437  
MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362  
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496  
RECORRIDO : ALEX DE ARAUJO FERREIRA  
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213  
SIMONE CASSIANA DE ALMEIDA NATAL - RJ110882  
DANIELA LINARES DE SOUZA MATHIAS - RJ149869

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.